



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

Número 1206001-2026

Data 22.05.2026

Assunto: Aditivo ao Contrato Administrativo, firmado com **RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**

Em consulta formulada a esta Assessoria Jurídica do Município, a Agente de Contratação submete pleito de **ADITIVO DE PRAZO** ao Contrato Administrativo celebrado com **RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**.

1. DO CONTRATO CELEBRADO COM A PRESTADORA DE SERVIÇOS

Compulsando os autos do processo administrativo, constata-se que a Municipalidade de São Sebastião da Boa Vista, por intermédio do Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do FUNDEB, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 31.039.841/0001-36, sediada na Rua 21 de Abril, sem número, no Bairro Centro, neste Município, devidamente representada por sua Gestora Municipal, Sra. Ivana Lorena Sena Farias, celebrou contratação de engenharia com a prestadora de serviços em destaque, de acordo com as especificações técnicas e legais descritas nos autos.

A avença em análise decorre de regular procedimento licitatório processado sob a modalidade de **Concorrência nº 3/2023-002**, culminando na assinatura do termo do **Contrato Administrativo nº 1206001-2023** em 12 de junho de 2023, instrumento este que rege as obrigações mútuas estabelecidas para a consecução do interesse público local.

O objeto pactuado consiste especificamente na contratação de empresa especializada para a **Execução de Serviços de Conclusão do Prédio da EMEIF Caeté**, localizada na localidade de Furo Grande, na Zona Rural do Município de São Sebastião da Boa Vista, no Estado do Pará, conforme o projeto básico, o cronograma físico-financeiro e demais especificações técnicas que instruíram o certame originário.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

A execução dos serviços técnicos de engenharia foi confiada à pessoa jurídica de direito privado **RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.335.585/0001-75, com sede estabelecida no Conjunto Jardim América, Rua Chile, número 42, Quadra F, no Bairro Coqueiro, em Ananindeua, Estado do Pará, representada legalmente pelo Sr. Olivaldo Castro dos Santos, portador do RG nº 329 - PC/PA e CPF nº 211.**-15, o qual subscreve os atos de interesse da firma contratada.

2. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E ANÁLISE INDIVIDUAL DOS DOCUMENTOS

A solicitação de dilação contratual origina-se da pretensão fática formulada pela contratada **RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, a qual, por meio de sua **Carta nº 010/2026**, datada de 20 de maio de 2026, expôs as razões que motivaram o atraso no cronograma físico-financeiro da execução das obras do prédio da EMEIF Caeté. Na referida comunicação, a empresa indica a ocorrência de severas dificuldades logísticas na entrega e no transporte de materiais de construção até o local da obra, além de significativa escassez de mão de obra especializada no período da execução, ensejando paralisações temporárias indesejadas e afetando o andamento regular das atividades, embora a obra permaneça em execução e a empresa tenha demonstrado o firme compromisso de concluir o escopo do ajuste.

Diante desse cenário, a instrução processual conta com a **Solicitação de Parecer Jurídico** formalizada pela Agente de Contratação de São Sebastião da Boa Vista, Sra. Suely Maria do Socorro Oliveira Monteiro, em 21 de maio de 2026, por meio da qual encaminhou os autos para análise desta Assessoria Jurídica, instruindo o expediente com o contrato original, a manifestação da contratada, a documentação de habilitação atualizada e a correspondente minuta do termo aditivo, com o objetivo de obter pronunciamento técnico sobre a viabilidade legal da alteração pretendida antes da expiração do prazo contratual fixado para o dia 25 de maio de 2026.

No que tange à regularidade fiscal, social e trabalhista do particular, indispensável para a validade de qualquer ato de aditamento ou prorrogação na administração pública, foi juntada documentação comprobatória que se encontra



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

plenamente atualizada e válida, a saber: a **Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Municipais** emitida pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária de Ananindeua, local da sede da matriz da contratada, sob o nº 0005619/2026, válida até o dia 9 de julho de 2026; a **Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União**, expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sob o código de controle D209.D847.3F42.EC01, válida até 18 de julho de 2026; o **Certificado de Regularidade do FGTS** emitido pela Caixa Econômica Federal, sob o número 2026050521371487837482, atestando a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com validade até o dia 3 de junho de 2026; as **Certidões Negativas de Natureza Tributária e Não Tributária** expedidas pela Secretaria de Estado da Fazenda do Pará, sob os números 702026080038931-4 e 702026080038932-2, respectivamente, ambas com validade até o dia 7 de julho de 2026; e a **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas** emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho, sob o nº 1343125/2026, com validade estabelecida até o dia 6 de julho de 2026, comprovando a inexistência de inadimplementos perante a Justiça do Trabalho.

No que tange à **Minuta do 7º Termo Aditivo**, o instrumento prevê expressamente a prorrogação simultânea do prazo de vigência e de execução contratual até o dia 21 de novembro de 2026, com fundamento legal no artigo 57, parágrafo primeiro, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, mantendo inalteradas as demais disposições do ajuste original. Ademais, a minuta contempla a indicação clara e precisa das dotações orçamentárias correspondentes ao exercício financeiro de 2026, especificando a dotação orçamentária do Fundo de Valorização e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) e as fontes de recursos sob os códigos 15400000 e 15420000, o que confere a necessária segurança financeira e orçamentária ao cumprimento da obrigação pecuniária por parte do erário municipal.

3. DA PREVISÃO LEGAL PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

A Lei Federal nº 8.666/1993, em seu artigo 57, parágrafo primeiro, admite expressamente a prorrogação dos prazos contratuais, desde que o motivo fático se enquadre em uma das hipóteses taxativamente previstas no dispositivo legal e seja apresentada formalmente a devida justificativa por escrito nos autos.

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.”

Os incisos do parágrafo primeiro do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993 prescrevem formas distintas de ampliação do prazo de execução dos contratos administrativos, denominados de contratos por escopo, em comparação com as hipóteses de prorrogação constantes dos incisos do caput do mesmo artigo, voltados para os contratos por prazo determinado.

Nesse sentido, torna-se oportuno destacar a lição do Mestre Lucas Rocha Furtado (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª Edição revisada e ampliada, Belo Horizonte, Fórum 2010, página 450), abaixo transcrita:

“(...) devemos ainda mencionar que a prorrogação de que trata o § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se confunde com a prorrogação dos contratos de serviços contínuos referidos no inciso II do art. 57, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 meses. Cumpre-nos, portanto, estabelecer a distinção entre essas duas diferentes categorias de prorrogação. A fim de melhor entender essa distinção tomemos dois exemplos. Em primeiro lugar, situação em que seria aplicável a regra do art. 57, § 1º, seria, por hipótese, obra contratada e que deveria ser executada em um período de três meses. Na data em que deveria iniciar-se a execução do contrato, a Administração, no entanto, não libera o local onde deveria ser localizada a obra. Esse seria caso de prorrogação (art. 57,



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

§ 1º, VI). Desse modo, caso a Administração demore 2 meses para liberar o local onde seria executada a obra, as datas de início e conclusão da obra serão automaticamente prorrogadas por 2 meses. Totalmente distinta é a situação de contrato de prestação de serviços de vigilância, celebrado com vigência de 12 meses, e que admitia a sua prorrogação (...). Findo o período de 12 meses, em que o contrato foi regulamente executado, poderá ser admitida a sua prorrogação (ou renovação) por mais 12 meses, mediante termo aditivo.”

Nessa senda, ocorrendo as hipóteses descritas nos incisos do parágrafo primeiro do artigo 57 da Lei de Licitações, nada mais lógico que se devolva ao contratado o correspondente prazo de execução para o regular deslinde ao contrato administrativo.

No caso específico dos autos, a prorrogação do prazo deve observar, outrossim, o pressuposto da **tempestividade**, que exige a formalização do respectivo aditamento antes do término da vigência original do ajuste, evitando que o contrato seja extinto pelo decurso do tempo e impossibilite a produção de efeitos retroativos. Constata-se que a solicitação foi apresentada de forma tempestiva em 20 de maio de 2026, e remetida a esta assessoria jurídica em 21 de maio de 2026, portanto antes do termo final da avença estabelecido para o dia 25 de maio de 2026, restando plenamente atendido o requisito temporal de admissibilidade da prorrogação contratual.

Sobre o relevante aspecto da prorrogação de contratos administrativos por escopo mediante termo aditivo tempestivo, o **Tribunal de Contas da União** consolidou entendimento nos seguintes termos:

Ementa: AUDITORIA. CONVÊNIO. FNDE. CONSTRUÇÃO DE 19 ESCOLAS NO ESTADO DE TOCANTINS. PARALISAÇÕES NAS OBRAS POR INICIATIVA DA CONTRATANTE. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO DE VIGÊNCIA. OITIVA PRÉVIA À MEDIDA CAUTELAR. CONTRATOS POR ESCOPO. PRORROGAÇÃO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO POR TEMPO IGUAL AO DA PARALISAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. A regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que, transcorrido o prazo de vigência, o contrato original estaria formalmente extinto e o aditamento posterior não poderia produzir efeitos retroativos; 2. É possível considerar, no caso concreto, os períodos de paralisação por iniciativa da contratante como períodos de suspensão da contagem do prazo de vigência do contrato de obras, com o intuito de evitar o prejuízo da comunidade destinatária do objeto de inquestionável interesse público, mesmo diante da inércia do agente em formalizar tempestivamente o devido



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

aditamento para a prorrogação do prazo de conclusão do objeto.
(Acórdão 127/2016 – Plenário, Relator Ministro André de Carvalho,
Processo nº 010.852/2015-8, julgado em 27/01/2016, Ata nº 2/2016).

Num rápido cotejo entre a regra legal e as justificativas apresentadas nos autos, resulta evidenciado que as razões de força maior e dificuldades logísticas de transporte e mão de obra têm plena subsunção e previsão jurídica no **inciso II do parágrafo primeiro do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993**, por caracterizar superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que altera fundamentalmente as condições de execução da obra, encontrando amparo legal e suporte fático para que seja aditado o prazo contratual.

Destarte, estando as justificativas e os documentos de instrução ajustados às exigências da legislação licitatória aplicável, nada impede opinar favoravelmente pela regular prorrogação do prazo de vigência e de execução contratual com vistas a atender à conclusão dos serviços objeto daquele pacto, a fim de evitar solução de continuidade e prejuízos irreparáveis à Administração e à comunidade local beneficiária da EMEIF Caeté.

4. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à viabilidade legal da celebração do **7º Termo Aditivo ao Contrato nº 1206001-2023**, a ser pactuado entre o Município de São Sebastião da Boa Vista, por meio do Fundo Municipal do FUNDEB, e a empresa **RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, com o objetivo de prorrogar os prazos de vigência e de execução contratual até o dia 21 de novembro de 2026, com fundamento no artigo 57, parágrafo primeiro, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, eis que plenamente preenchidos os requisitos fáticos, técnicos e legais pertinentes.

A eficácia e a regularidade do presente termo aditivo ficam condicionadas à estrita observância das orientações contidas no presente parecer técnico, notadamente no que tange à manutenção das condições de regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada durante todo o período da prorrogação, bem como à correta vinculação das despesas às dotações orçamentárias e fontes de recursos



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

especificadas para o exercício financeiro de 2026, em estrita conformidade com a legislação financeira e orçamentária de regência.

Ademais, cumpre recomendar ao órgão municipal interessado que promova a devida e tempestiva publicação do extrato do instrumento aditivo na imprensa oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas, como condição de eficácia e de transparência do ato de prorrogação ora analisado.

É o parecer, sob o crivo de melhor juízo.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 22 de maio de 2026.

Ely Benevides de Sousa Neto

Assessor Jurídico, OAB/PA 12.502